

cício da sua actividade sem exhibir perante esta um documento passado pela delegação da Junta Nacional do Vinho comprovativo de que se encontram preenchidas as condições de inscrição ou as existências mínimas obrigatórias cuja falta deu lugar à aplicação da respectiva penalidade.

Art. 21.º O exercício da fiscalização, que compete à delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira, nos termos deste decreto-lei, regular-se-á, na parte aplicável, pelas disposições dos artigos 20.º a 22.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937.

Art. 22.º Podem ser autorizadas, por despacho do Ministro da Economia, sob parecer da Junta Nacional do Vinho, ouvido o conselho consultivo da sua delegação na região vinícola da Madeira, tolerâncias nos limites mínimos legalmente estabelecidos para a gradação alcoólica do vinho generoso da Madeira com destino à exportação.

Art. 23.º O Ministro da Economia promoverá, por simples portaria, as medidas necessárias à defesa e fomento da cultura das castas tradicionalmente usadas na produção do vinho da Madeira e ainda ao emprego das melhores condições de fabrico e de envelhecimento, com o objectivo de assegurar a defesa da sua genuinidade e qualidade.

§ único. Passa a competir à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, através da sua estação agrária e de harmonia com a orientação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a defesa e o fomento da cultura das castas tradicionais e à Junta Nacional do Vinho a defesa da qualidade e da genuinidade do vinho.

Art. 24.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e a estação agrária da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal deverão estudar e propor a regulamentação adequada à região vinícola da Madeira, com vista, essencialmente:

a) A determinar as castas tradicionais que convêm ao fabrico de vinho de superior qualidade e à definição das zonas do arquipélago onde, relativamente à produção do vinho, não podem ser cultivadas outras castas;

b) A incentivar a cultura dessas castas;

c) A prestar assistência técnica gratuita às vinhas plantadas conforme o disposto na alínea a).

Art. 25.º A Junta Nacional do Vinho cumpre:

a) Estudar e propor a regulamentação relativa à defesa da genuinidade e qualidade do vinho da Madeira;

b) Valorizar o mosto e o vinho provenientes das vinhas estabelecidas conforme o disposto na alínea a) do artigo 24.º;

c) Facultar ao viticultor, exportador e partidista operações de crédito, a curto e longo prazo, sobre mosto ou vinho e estabelecer as condições em que o crédito será concedido.

§ 1.º Ao crédito a curto prazo só pode recorrer o viticultor que possua mosto ou vinho proveniente de

vinhas estabelecidas conforme o disposto na alínea a) do artigo 24.º

§ 2.º O crédito a longo prazo só pode ser concedido aos viticultores, exportadores e partidistas quando tenham em envelhecimento o vinho que constitui objecto do penhor.

§ 3.º Aos financiamentos previstos nos §§ 1.º e 2.º aplicam-se as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 28 482, de 18 de Fevereiro de 1938, e 33 096, de 27 de Setembro de 1943.

Art. 26.º Ficam revogados o n.º 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 967, de 12 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Avantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 16 332

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-111, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-111, relativa a «Tintas e vernizes. Defeitos na pintura. Terminologia e definições», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

#### Portaria n.º 16 333

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-112, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-112, relativa a «Reprodução fotográfica de documentos no papel (cópias legíveis sem intermediário óptico). Formatos», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.